

A UNIFICAÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR

Pedro Albino Vieira Vilande¹

VILANDE, Pedro Albino Vieira. A unificação do processo cautelar. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. v.7, n.2, p.255-266, jul./dez., 2004.

RESUMO:O presente trabalho tem por escopo apresentar sugestão para unificação do processo cautelar. Com as alterações introduzidas pela reforma processual, especialmente em relação à implantação do instituto da antecipação da tutela, o processo cautelar readquiriu suas características originais, como instrumento de mera segurança, destinado apenas a proteger o direito material. O poder geral de cautela, outorgado ao juiz de forma ampla, mostra-se como instrumento apto a atender todas as demandas cautelares, sendo desnecessária a manutenção da extravagante legislação que disciplina as medidas cautelares específicas, que deverão ser suprimidas.

PALAVRAS-CHAVE: processo cautelar; unificação; tutela; antecipação.

1. Introdução

Acredita-se - e defende-se a idéia - de que as medidas cautelares específicas poderiam ser absorvidas e unificadas em uma só, pelo Poder Geral de Cautela conferido, de forma ampla, ao juiz.

Com efeito, se o princípio da fungibilidade já autoriza o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (CPC/ art. 798), não vemos necessidade da manutenção desse emaranhado de medidas cautelares específicas, cada qual com pressupostos diferenciados, se o juiz tem enfeixado em suas mãos um “ Poder Geral” que abarca todas elas. É a aplicação pura e simples do princípio “ *quem pode o mais pode o menos*”.

Essa convicção de unificação do Processo Cautelar ganhou fôlego com o implemento do instituto da antecipação da tutela (art. 273, parágrafo 3º, do CPC), reforçada pela edição do parágrafo 7º do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da fungibilidade entre medidas provisórias e definitivas.

Há quem defenda a idéia de que com a edição do instituto da antecipação

¹Mestre em Direito Processual e Cidadania com área de concentração em Processo Civil pela Universidade Paranaense - UNIPAR - Campus Umuarama - Servidor Público Federal da Vara do Trabalho em Francisco Beltrão. E-mail: pedrovilande@trt9.gov.br

da tutela e da possibilidade da concessão da medida cautelar embutida no processo principal, restou esvaziado o Processo Cautelar. Não pensamos assim. Conquanto o legislador tenha aberto a possibilidade de cumulação da medida cautelar com a tutela principal do direito material, entende-se que o Processo Cautelar deverá ser mantido, nem que seja através do Poder Geral de Cautela, como meio hábil e rápido para atender situações de emergência, que sempre irão existir, exigindo uma pronta intervenção judicial.

A idéia aqui posta é simples e básica, e atende os anseios de nosso tempo, de uma prestação jurisdicional rápida e efetiva. Na sugestão de mudanças, o que se propõe é concentrar o Poder Geral de Cautela (art. 798, do CPC), como medida única para atender todas as situações de emergência que requeiram a pronta intervenção do Judiciário para acautelar situação de risco do direito material. É evidente que, nessa sugestão de mudanças, os princípios e características que informam o processo cautelar, bem como a parte geral, regulada pelos artigos 796 “*usque*” 811 do CPC, deverão ser mantidas inalteradas. Dentro dessa proposta revisional, até os procedimentos específicos poderão ser absorvidos pelo Poder Geral de Cautela.

2. A finalidade instrumental da tutela cautelar

A tutela cautelar, em sua concepção originária, nasceu com o caráter meramente preventivo, com objetivo específico de resguardar e dar segurança provisória do direito material. Já no Direito romano revela-se nítida essa função provisória e instrumental, representando um primeiro estágio de uma realização gradativa do direito material.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior fica patente esse caráter instrumental do processo cautelar. Para ele “o processo principal tem por escopo a definitiva composição da lide, enquanto o cautelar apenas visa afastar situações de perigo para garantir o bom resultado daquela mesma composição da lide. Acrescenta que “o processo principal busca tutelar o direito, no mais amplo sentido, cabendo ao processo cautelar a missão de tutelar o processo, de modo a garantir que seu resultado seja eficaz, útil e operante”.

Ainda Humberto Theodoro Júnior arremata: “É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto da antecipação da tutela (arts. 273 e 461).

Essa função original do processo cautelar, essencialmente instrumental

e preventiva, com o passar do tempo, foi ganhando contornos completamente diversos de sua concepção original, conforme será analisado no tópico posterior.

3. O desvirtuamento do processo cautelar

Na Itália, o fenômeno segue desenvolvimento similar e os processualistas, nestes últimos anos, têm igualmente demonstrado apreensões com o desenvolvimento exagerado e absorvente assumido pelas formas sumárias de tutela jurisdicional, freqüentemente não-cautelares, que se utilizam do procedimento cautelar (Ovídio Batista)

A eficiência sumária do processo cautelar, com o passar do tempo, foi adquirindo contornos completamente diversos de sua concepção original, deslocando esse procedimento de urgência para atender necessidade de outros tipos de demanda de cunho satisfativo. Por obra da adaptação que foi tolerada, sob a capa de medidas cautelares, os provimentos satisfatórios definitivos.

Assim que se alargando as portas, as partes começaram a valer-se do processo cautelar, indiscriminadamente, como um instrumento milagroso, capaz “*per se*” de resolver todas as mazelas da prestação jurisdicional, especialmente o mais pernicioso de todos: o dano provocado pelo tempo.

Essa anomalia processual acabou por transformar o processo cautelar em um instituto absolutamente inadequado, causando perplexidade, pela adoção de um procedimento completamente estranho, com atropelo às mais elementares regras processuais. Para alcançar o mérito do direito material, o Código de Processo Civil estabelecem rígida disciplina processual, determinadas pelo procedimento comum ordinário, que reclama cognição exauriente e integral nos planos horizontal e vertical. Essa violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa sistematicamente eram comuns (e ainda são) quando se permite a distorção de um processo cautelar para satisfazer definitivamente o direito material, de forma satisfativa, através da concessão de uma liminar.

A doutrina, embora reconheça a inadequação do instituto, acaba por aceitar essa anomalia processual, entendendo tratar-se de medida excepcional, para atender situações de emergência. O que não pode é generalizar-se essa prática, de tal forma que o processo cautelar venha transformar-se em mais uma alternativa para resolver a morosidade da prestação jurisdicional.

Luiz Guilherme Marinoni atribuiu esse desvirtuamento e uso indiscriminado do processo cautelar à inefetividade do procedimento ordinário, transformando o artigo 798, do CPC em autêntica “*válvula de escape*” para a

busca da tutela jurisdicional adequada. Para ele a utilização indiscriminada da tutela cautelar surgiu como “conseqüência da superação da ordinariiedade e da tendência daí decorrente, como meio para alcançar uma tutela rápida capaz de tornar efetivo o direito material” (p.75).

Esse fenômeno não é exclusivo do processo pátrio. Sobre a distorção do Processo Cautelar, Ovídio Batista, reporta-se às queixas de Liebmann, que manifestou justificada preocupação com o uso indiscriminado do processo cautelar no direito italiano, onde o instituto foi desvirtuado de sua concepção original, sendo utilizado largamente como tutela satisfativa definitiva, através do “ *proviment d’urgenza*” . Ovídio Batista salienta que “Na Itália, o fenômeno segue desenvolvimento similar e os processualistas, nestes últimos anos, têm igualmente demonstrado apreensões com o desenvolvimento exagerado e absorvente assumido pelas formas sumárias de tutela jurisdicional, freqüentemente não-cautelares, que se utilizam do procedimento cautelar”

Esse mesmo fenômeno distorsivo do processo cautelar foi também constatado na França, sob o auspício da “*jurisdiction de réfère*”, que atendia também tutela definitiva, “*que não interferem no mérito da demanda principal, realizando concretamente o direito litigioso, como, em certos casos, na verdade superam, por serem providências judiciais irreversíveis em seus efeitos, tornando supérflua e inútil a futura sentença de mérito, ante o fato consumado*”

Nem mesmo a Alemanha, onde o processo cautelar é norteado por restritos procedimentos, escapou imune à banalização. Fritz Bauer constata que esse fenômeno de expansão do processo cautelar “*não restou tão-somente na necessidade exacerbada de segurança, que é peculiar à sociedade moderna, ou no aumento de situações conflitantes em todos os setores da vida*”. Além da necessidade de segurança que é o fundamento da medida cautelar, “o desenvolvimento técnico acarretou o fenômeno concomitante de uma injustiça lesiva”. Para o jurista alemão, o processo cautelar ganhou espaço, mostrando-se como ingrediente eficiente, nesse quadro social conturbado, não só como instrumento para evitar o dano, mas como meio apto a preservar as próprias condições de vida em sociedade. Essa resposta rápida e eficiente da jurisdição tem o condão de impor regras de conduta, desenvolvendo um aspecto pedagógico na conduta dos jurisdicionados.

Essa insatisfação da doutrina contra o uso inadequado do processo cautelar serviu de embrião de onde emergiu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, para atender situações de urgência, onde a parte não pode dar-se ao luxo de aguardar a decisão definitiva através de uma cognição exauriente.

E mais, com o implemento da técnica cognitiva da antecipação dos efeitos da tutela, não há justificativa plausível para o uso indiscriminado e inadequado da tutela cautelar. É o que abordaremos no tópico seguinte.

4. A absorção da medida cautelar satisfativa pela antecipação da tutela

O que se operou foi a purificação do processo cautelar, que assim readequiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para a obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento (Teori Albino Zavascki)

Parte da doutrina consciente respirou aliviada com o implemento do instituto da antecipação da tutela (arts. 273 e 461, do CPC). Tornava-se difícil a convivência com a anomalia processual determinada pela adaptação do processo cautelar para atender tutelas de caráter satisfativo. Para atender situações de urgência sacrificava-se a forma para satisfazer o direito.

Embora combatida e criticada, foi sendo aceita pela doutrina a adoção do processo cautelar como solução transversa para obter a antecipação do direito material, por falta de outros instrumentos processuais hábeis a atender situações de emergência. Teori Albino Zavascki lembra essa fase traumática desse desvirtuamento do processo cautelar. Segundo ele:

O que ocorreu nos tribunais, de um modo geral foi a gradual passagem de uma linha de orientação nitidamente radical, de rejeitar as medidas cautelares satisfativas, para outra exatamente oposta. A ação cautelar passou a ser aceita, não apenas como instrumento para obtenção de medidas para a garantia do resultado útil do processo, mas também para alcançar tutela de mérito relativa a pretensão que reclamassem fruição urgente.

Com a implantação do instituto da antecipação da tutela (art. 273) não se mostra mais processualmente adequada a utilização do processo cautelar como instrumento de tutela do direito material. Na visão de Teori Albino Zavascki:

O que se operou foi a purificação do processo cautelar, que assim readequiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para a obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento

Não há como negar que o processo cautelar desempenhou, em caráter excepcional, um papel relevante, para o qual não foi idealizado originalmente. Mas com esse “enxugamento” proporcionado pela reforma, somos obrigados a admitir que chegou o momento em que essa “purificação” do processo cautelar, de que se reporta Zavascki, deve ser mais aprimorada, no sentido de simplificá-lo

ainda mais, com a extirpação das extravagantes medidas cautelares específicas. O processo cautelar deve reservar-se para os casos absolutamente necessários, em caráter excepcional. Para isso, parece-me que o poder geral de cautela atende satisfatoriamente esse objetivo.

5. Poder geral de cautela

Por mais que se esforce, é certo que o legislador não consegue prever todas os modelos jurídicos adequados a situações de emergência, com seu respectivo enquadramento típico que resultam das relações sociais. A produção legislativa, na sua natural lentidão, não consegue acompanhar a evolução dinâmica da sociedade, deixando em aberta inúmeras situações que não se amoldam à tipicidade fática. Para suprir essa lacuna, o legislador produz normas abertas fungíveis, que amoldam a realidade fática ao modelo jurídico produzido.

Diante dessa realidade sócio-jurídica, o poder geral de cautela emerge como instrumento hábil, atual e necessário, capaz de “*per se*” responder com eficiência a todos os anseios sociais por mais evoluídos e diferenciados que possam se apresentar. Com efeito, o art. 798, do Código de Processo Civil autoriza, sem limites, o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Para Galeno Lacerda, trata-se da mais importante e delicada das atribuições confiadas à magistratura. Para ele esse poder discricionário do juiz é “*como uma autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro idêntico ao do pretor romano, quando no exercício do “imperium” decretava os interdictos*” (p.95)

Convém observar que o poder geral de cautela não se limita ao art. 798 do CPC. A legislação moderna, da qual o Código de Defesa do Consumidor é o mais significativo exemplo, assegura ao juiz um poder genérico, com amplas e ilimitadas possibilidades para determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Se o poder geral de cautela possuiu autonomia própria para atender toda a espécie de situação jurídica que demande proteção urgente, não vejo razão para que sejam mantidas vigentes todas as medidas cautelares específicas. Aliás, na prática, tem se observado que as partes optam pelas cautelares inominadas e atípicas para buscar a tutela de seus interesses, em qualquer situação, mesmo naquelas típicas que requeiram a cautelar específica. Essa opção prática tem sido acolhido pela maioria dos juizes, desde que preenchidos os pressupostos essenciais do *fumus boni iuri e ppericulun in mora*.

Nessa idéia de concentrar a tutela provisória no poder geral de cautela, devem ser mantidos todos os princípios, características e peculiaridades que instruem o processo cautelar. O *fumus boni iuris e periculum in mora* são os pressupostos basilares que deve orientar o juiz nesse novo modelo proposto.

5.1. Pressupostos: *fumus boni iuri e periculum in mora*

São históricos e universais os dois pressupostos que autorizam a concessão da tutela cautelar: *fumus boni iuris e periculum in mora*

A tutela cautelar, por ser medida excepcional, deve passar por uma avaliação preliminar, onde se pesquisa se o direito sobre o qual se busca a segurança merece ser acautelado. O julgador deve perquirir “*prima facie*” se está presente o chamado *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito material pretendido, ou seja, se existe possibilidade de ser acolhida a pretensão definitiva. Não é necessário o fogo, que representa o direito incontestado, pleno, cabal. Autoriza a concessão da medida a simples “fumaça do bom direito”, que é a mera probabilidade, a simples aparência do direito.

Essa mera probabilidade da existência do direito é constatada através da cognição sumária. O juiz tem que decidir apenas com os elementos probatórios precários que lhes são apresentados. Para um julgador experiente, da simples narração da petição inicial, é possível extrair-se “*prima facie*” a plausibilidade do direito pleiteado. Essa aparência prévia poderá converter-se em convicção, quando a inicial vem instruída com documentos hábeis a demonstrar a verossimilhança do direito invocado.

O perigo da demora está intimamente vinculado ao risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que pode ocorrer antes ou no curso do processo, com possibilidade concreta de frustrar a eficácia do provimento definitivo.

Segundo Bedaque, “*a urgência está normalmente vinculada ao fator perigo. Em princípio só se justifica a medida dessa natureza se houver risco para a efetividade da tutela final. Por mais provável o direito afirmado, não há como antecipar sua eficácia sem a efetiva demonstração do perigo concreto à utilidade do provimento definitivo*” (p.233).

5.2. Medidas cautelares de ofício

A possibilidade da concessão de medidas cautelares de ofício enriquece os argumentos colacionados neste estudo em favor da tese que propõe a unificação do processo cautelar.

Galeno Lacerda advoga a possibilidade da concessão de cautelar de ofício, afirmando que “*se não interpretarmos o artigo 796 como referente à cautelar*

de ofício, cairemos no “bis in idem”, inadmissível na exegese sistemática de um código. Sim, porque se exigirmos que a atuação cautelar do juiz no artigo 797 seja provocada por uma das partes, sem audiência, no singular; da outra, estaremos identificando a regra com o disposto no artigo 804, contra o princípio de hermenêutica proibitivo de interpretação que conclua pela repetição ociosa de preceito no mesmo texto legal” (p.78)

Ora, se admitirmos que o juiz pode conceder medida cautelar, de ofício, sem audiência de nenhuma das partes, forçoso é concluir pela extravagância desnecessária de inúmeros procedimentos específicos para atender o mesmo desiderato: garantir a eficácia do provimento final.

5.3. A característica da fungibilidade das medidas cautelares

E, metodologicamente, a regra explícita da fungibilidade tem o mérito de sugerir a visão unitária do grande gênero “medidas urgentes”, que é o caminho aberto para o enriquecimento da teoria das medidas antecipatórias, à luz das inúmeras regras explícitas endereçadas pelo código de processo civil às cautelares (Cândido Rangel Dinamarco)

Esse princípio – ou característica – de fungibilidade de que desfrutam as medidas cautelares, também servem para engrossar os fundamentos a justificar a desnecessidade da manutenção de todos os procedimentos relacionados nas medidas específicas.

Há muito que se discutia a possibilidade da cumulação de pedido de natureza cautelar com a tutela principal, predominando o entendimento que, por se tratarem de diferentes ritos a cumulação não era permitida. Surpreendentemente, a reforma processual acabou consagrando a fungibilidade das medidas cautelares, permitindo a cumulação de pedido de natureza cautelar com a tutela de direito material: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (artigo 273, § 7º).

Cândido Rangel Dinamarco festeja a inovação, classificando-a de “correta”, útil e oportuna. Reconhece a medida como *‘útil na prática, porque permite superar essas divergências quanto à correta qualificação de uma demanda ou de uma medida em uma dessas categoria, ou na outra o que vem sendo causa de dificuldades e constrangimentos para as partes, advogados e juízes’*

O consagrado processualista nacional, ora citado, deixa clara a idéia de uma unificação do processo cautelar, ao afirmar: *“E, metodologicamente, a regra*

explícita da fungibilidade tem o mérito de sugerir a visão unitária do grande gênero “ medidas urgentes”, que é o caminho aberto para o enriquecimento da teoria das medidas antecipatórias, à luz das inúmeras regras explícitas endereçadas pelo código de processo civil às cautelares.”

6. Proposta de um novo modelo de processo cautelar

No direito comparado moderno as legislações se classificam, quanto à matéria, em dois grandes grupos: as que se limitam, em regra, a consagrar o poder cautelar geral, dispensando referências a cautelas específicas, porque compreendidas naquele; e as que, ao lado do poder genérico previsto, se estendem, ainda, na regulamentação de medidas típicas. (Galeno Lacerda)

O título é meramente sugestivo, mera força de expressão. De novo nada tem. Não é novo porque presente em outras legislações. Na verdade, o que se pretende com a sugestão de mudança é apenas enxugar o processo cautelar, no sentido de que volte a ocupar o lugar excepcional de honra a que se destinava originariamente. A banalização do processo cautelar fez com que perdesse toda a beleza filosófico-jurídica que mantinha em matéria de direito de urgência.

Essa pretendida unificação do processo cautelar não é novidade no direito comparado. Em outras legislações o processo cautelar único tem se mostrado eficiente, como podemos observar na manifestação de Galeno Lacerda, *“No direito comparado moderno as legislações se classificam, quanto à matéria, em dois grandes grupos: as que se limitam, em regra, a consagrar o poder cautelar geral, dispensando referências a cautelas específicas, porque compreendidas naquele; e as que, ao lado do poder genérico previsto, se estendem, ainda, na regulamentação de medidas típicas”*. O citado processualista aponta como exemplo de legislação que adota o processo cautelar único o direito alemão e o direito anglo-americano e o direito francês. Segundo Fritz Bauer, no ZPO alemão, *“o arresto e a medida cautelar são os meios clássicos de proteção jurisdicional provisória”*. O poder geral de cautela, segundo o citado jurista, se expandiu para abranger todas as relações de direito de qualquer espécie, sem necessidade de especificação, como ocorre no direito pátrio.

Ainda, segundo Galeno Lacerda, no processo civil francês, as tutelas provisórias de urgência encontram-se concentradas no poder geral de cautela, *“ordonnances de référé”*, para serem aplicadas nas mais variadas modalidades de tutelas de urgência, também sem necessidade de procedimentos específicos.

Galeno Lacerda noticia que no direito italiano, embora adote o mesmo sistema brasileiro com um poder geral de cautela, subsidiado por uma variedade de procedimentos específicos, esse modelo foi duramente criticado no projeto de

Carnelutti, que defendia a tese de um processo cautelar unificado.

Com apenas um artigo e seus parágrafos, o legislador moderno conseguiu resolver a intrincada questão da antecipação da tutela, demonstrando inteligência e um invejável poder de síntese legislativa. Essa corajosa posição do legislador representa a nova era do processo civil, e revela uma nova escola de processualistas, marcada pela preocupação e anseio de um processo civil moderno, que seja ágil e, ao mesmo tempo, eficiente, despido dos mitos e dogmas que engessavam a prestação jurisdicional de antanho. Dentro desse contexto de modernidade.

O juiz transforma-se em peça fundamental no processo judicial, visto que trabalha com valores e escreve papel não apenas decorativo de um direito preexistente, mas preponderantemente regulativo e decididor de conflitos, em margem à elaboração e criação do direito para o caso concreto

Tem se observado que considerável parcela da magistratura nacional ainda não assimilou essa nova concepção ideológica processual, que foi alcançada com as reformas. Continuam aceitando as amarras proporcionadas por uma ideologia imposta pela doutrina liberal da *civil law*, aceitando passivamente o dogma que lhe foi imposto de que o juiz é simplesmente *bouche de la loi*, onde a segurança jurídica é o princípio que determina a atuação do magistrado, mesmo que isso redunde em prejuízo à efetividade de quem tem direito.

É perfeitamente compreensível que demande certo tempo até que o Poder Judiciário assimile e tome consciência do importante papel que desempenha no processo civil moderno, através dos ilimitados poderes que lhe foram outorgados pela reforma processual, conferindo novas técnicas processuais de tutelas de urgência previstas nos arts. 273 e 461.

Com essa tomada de consciência quanto à instrumentalidade do processo, nada mais razoável e lógico que o poder geral de cautela, conferido ao juiz de forma ampla, revela-se como instrumento suficientemente hábil para resolver todas as demandas urgentes, de caráter provisório, sem a necessidade de se recorrer às medidas cautelares específicas.

Por isso que a sugestão de mudanças, ora proposta, limita-se a apontar a idéia básica apenas em linhas gerais. Os contornos e adaptações deverão ser melhor aprimorados, ficando por conta de futuros debates. “*A boa lei deve acompanhar, embora não com a mesma celeridade, a evolução social e a mudança de costumes, para que se alcance a verdadeira justiça, de modo que o trabalho científico há que ser fundamentado na visão crítica da situação, para só depois chegar ao conseqüente projeto de reforma legal*”.

7. Conclusão.

A onda reformista que empolgou os processualistas modernos foi marcada

por uma tomada de consciência da instrumentalidade do processo. Adotou-se como bandeira da reforma a efetividade da prestação jurisdicional, através da simplificação dos procedimentos. Como exemplo dessa simplificação dos atos processuais pode ser citado o instituto da antecipação da tutela, onde o legislador sintetizou todo o procedimento em apenas um artigo e seus parágrafos (art. 273, §§ 1º a 7º). Essa foi, sem dúvida, dentre os avanços alcançados pela reforma processual, a mais significativa de todas.

Dentro dessa perspectiva de simplificar os atos processuais e tornar mais efetivo o processo, entende-se que é redundante e extravagante a manutenção de todos os procedimentos específicos, que engessam o processo cautelar, através de noventa e quatro artigos. Se todo o fundamento da medida cautelar se concentra no perigo que pode advir da demora, não há como negar que o poder geral de cautela, que é amplo, difuso, indiscriminado e fungível, pode perfeitamente assumir e responder a todas as situações de emergência que reclamem a concessão de uma tutela de urgência.

Referências

- BAUR, Fritz. **Tutela Jurídica mediante medidas cautelares**. Porto Alegre: Fabris, 1985; trad. Armindo Edgar Lux.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e tutelas de urgência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Campinas Bookseller, 1999, U.1. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DÓRIO, Tereza. **O direito processual brasileiro e as leis de Platão**. Campinas: Edicamp, 2003.
- LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: RT, 1993.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria geral do processo**. 3.ed. São Paulo: Manole, 2002.

_____. **Uma visão crítica da jurisdição civil.** São Paulo: LED- Editora de Direito Ltda, 1999.

_____. **A jurisdição como elemento de inclusão social.** Barueri Manole, 2002.

_____. **História do Direito Processual Brasileiro.** Barueri Manole, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Ovídio Batista da. **Do processo cautelar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Rogério A. Munhoz. **Tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Malheiros, 2000.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil.** 36^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Dacognição on processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

THE UNIFICATION OF THE PRECAUTIONARY PROCESS

ABSTRACT: The present work aims at presenting a suggestion for the unification of the precautionary process. With the alteration introduced by the process rebuilt, especially related to the outcome of the institute of the guardianship anticipation, the precautionary process reacquired its original characteristics, as a neat security instrument, bound to protect just the material right. The general power of the precaution, wifely conceded to the judge, shows that it's an able instrument to attend to all the precautionary demands, being unnecessary to the maintenance of the extravagant legislation which disciplines the specific precautionary measures, which must be suppressed.

KEY WORDS: Precautionary Process; Unification; Guardianship; Anticipation.

Artigo recebido para publicação em: 28/11/2004

Received for publication on 28 August 2004

Artigo aceito para publicação em: 07/12/2004

Accepted for publication on 07 December 2004